



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO/MA  
Folha N° 654  
Proc. N° 020109/2025  
Rubrica: 9

**ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) DO MUNICÍPIO DE SÃO LUIS  
GONZAGA DO MARANHÃO/MA**

**REF: PREGAO ELETRONICO n. 008/2025-SRP.  
PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 020109/2025.**

**IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS**, inscrita no CNPJ/MF sob o n. 46.226.655/0001-83, com sede na AV. FREDERICO LAMBERTUCCI, N° 1374, CASA 1, FAZENDINHA, CURITIBA – PR, CEP 81.330-000, neste ato representada pelo Sr. IGOR ODILON BARBOSA, brasileiro, solteiro, portador da Cédula de Identidade RG n.º 6.225.015-12061489 SPTC/ES e do CPF n.º 132.045.757-64, vem apresentar, **PEDIDO DE ESCLARECIMENTO com IMPUGNAÇÃO**, face ao edital em referência pelos fatos e fundamentos que seguem:

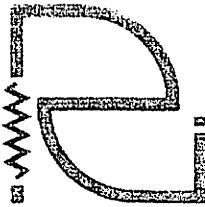
**A. TEMPESTIVIDADE**

Antes de proceder à análise do mérito da presente impugnação, é necessário examinar a tempestividade da peça ora apresentada.

A sessão de lances do presente certame está agendada para o dia 17/03/2025. O instrumento convocatório estabelece que as impugnações poderão ser apresentadas pelos licitantes até o terceiro dia útil anterior à abertura da licitação, conforme traz o artigo. 164 da Lei 14.133/21:

**Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**

Nesse mesmo entendimento, temos a doutrinadora Maria Sylvia Zanella Di Pietro.



## PROJETOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIZ GONZAGA DO MARANHÃO/MA  
Folha Nº 655  
Proc. Nº 090109/2025  
Rubrica: 9

"Todos quantos participarem da licitação têm direito subjetivo à fiel observância do procedimento estabelecido na lei, sendo que o licitante que se sentir

lesado, poderá impugnar administrativamente ou judicialmente o procedimento. Até mesmo o próprio cidadão poderá assim fazê-lo, através da participação popular no controle da legalidade do procedimento."

De acordo com a regra de contagem de prazos estabelecida no mencionado dispositivo da Lei nº 14.133/2021, o dia da licitação (dia de início) não é contado, e o prazo se encerra no dia 12/03/2025, que, por ser o último dia do prazo, deve ser incluído. Assim, a peça de impugnação protocolizada na data presente é totalmente tempestiva.

### B. DOS FATOS

**O MUNICÍPIO DE SÃO LUIZ GONZAGA DO MARANHÃO, instaurou procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico, visando o "Registro de Preço para eventual contratação de pessoa(s) jurídica(s) para prestação de serviços de Manutenção e Aprimoramento da Iluminação Pública, de interesse do Município de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA."**

A ora Impugnante observa a existência de vícios significativos que comprometem a integridade do processo em questão. A correção desses problemas é essencial para garantir a transparência e a legitimidade da abertura do certame e para permitir a formulação adequada das propostas.

Sem a devida retificação dos erros identificados, não é possível assegurar que o processo ocorrerá de maneira justa e eficiente, o que pode prejudicar a competitividade e a igualdade de condições entre os participantes. Portanto, é imperativo que essas falhas sejam corrigidas previamente para que se possa avançar com um processo claro e equitativo.



PROJETOS

PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO  
Folha Nº 656  
Proc. Nº 020109/2025  
Rubrica: 9

Considerando o claro interesse público envolvido no procedimento em questão, dada a sua relevância e amplitude, solicita-se com a máxima urgência a análise do mérito desta Impugnação por parte do(a) Sr.(a) Pregoeiro(a).

É crucial que essa avaliação seja realizada de forma célere para evitar prejuízos adicionais ao erário público, que certamente será comprometido caso o Edital permaneça em seus termos atuais. A seguir, apresentamos as evidências e argumentos que demonstram a necessidade urgente de revisão do Edital para assegurar a integridade e a eficiência do processo.

### C. DAS RAZÕES

De início, destaca-se que a Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), em seu artigo 23, parágrafo 1º, inciso IV, exige que, nos processos licitatórios para aquisição de bens e contratação de serviços, o valor estimado seja definido com base no melhor preço.

O inciso IV do dispositivo acima citado, especifica que uma das formas de aferição desse valor é por meio de pesquisa direta com, no mínimo, três fornecedores, mediante solicitação formal de cotação:

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

A escolha dos referidos fornecedores deve ser justificada e as cotações não podem ter sido obtidas com mais de seis meses de antecedência à publicação do edital.



O Decreto Municipal nº 041/2023, além de adotar o procedimento previsto na Lei nº 14.133/2021, definiu o seguinte regramento quanto à elaboração do orçamento de referência de serviços de engenharia:

Art. 29 - No procedimento de pesquisa de preços realizado em âmbito municipal, os parâmetros previstos no § 1º do art. 23 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, são autoaplicáveis, no que couber  
(...)

Art. 32 - Na elaboração do orçamento de referência de obras e serviços de engenharia a serem realizadas em âmbito municipal, quando se tratar de recursos próprios, **observar-se-á como parâmetro normativo, no que couber, a Planilha de composição de Custos da Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP/PA, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (SINAPI).**

Vê-se que nas contratações de serviços de engenharia, o Município adotou como parâmetro para as pesquisas mercadológicas as tabelas SEDOP/PA e SINAPI.

Entretanto, nas referências especificadas nas planilhas orçamentárias, também utilizou de cotação "PRÓPRIA", sem demonstrar, especificar e justificar a origem dos valores cotados.

Ressalta-se, também, que a apresentação de cotações de produtos que não estejam em conformidade com as especificações do Edital é incompatível com os princípios que regem o processo licitatório, comprometendo a transparência, a competitividade e, até mesmo, o valor orçado da licitação.

Portanto, é imprescindível que a pesquisa de preços seja revista de modo a se adequar ao regramento previsto no Decreto Municipal e na Lei Federal de Licitações. Além disso, a pesquisa mercadológica efetuada por cotações próprias

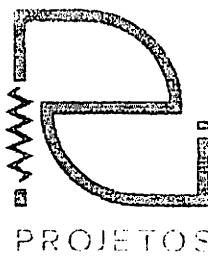
do município deve ser divulgada, demonstrando-se que as empresas fornecedoras dos produtos cotados atendem integralmente às exigências do Edital, garantindo-se, ASSIM o atendimento ao princípio da transparência.

#### **QUESTIONAMENTO Nº 1: ATESTADO**

Ao analisarmos o edital em questão, verificamos que há a exigência de comprovação de horas de caminhão carroceria com guindauto e cesto aéreo com capacidade de 10m - 136KW. No entanto, consideramos essa solicitação inadequada e desproporcional à natureza dos serviços de iluminação pública.

No âmbito das instalações e manutenções em iluminação pública, os serviços são tradicionalmente executados por meio do uso de caminhões equipados com cestos aéreos. Contudo, não há a prática de exigir atestados específicos para a utilização desses veículos, visto que a atividade essencial está relacionada à execução do serviço em si, e não ao tipo específico de caminhão empregado.

Dessa forma, a exigência imposta pelo edital se mostra restritiva e pode limitar a competitividade do certame, contrariando os princípios da isonomia e da ampla concorrência previstos na legislação que rege as licitações. Reforçamos que a necessidade de comprovação de capacidade técnica deve estar vinculada diretamente à atividade-fim, e não a equipamentos específicos cuja exigência não se justifica dentro do contexto dos serviços de iluminação pública.



Diante do exposto, solicitamos a revisão desse item do edital, de forma a garantir a legalidade e a competitividade do processo licitatório, permitindo que as empresas interessadas possam participar em igualdade de condições, sem exigências que não guardam relação direta com a execução dos serviços previstos.

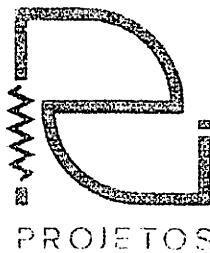
### QUESTIONAMENTO Nº 2: ENGENHEIRO CIVIL

O edital, exige que a empresa licitante possua em sua grade um engenheiro civil, entretanto, a exigência de um engenheiro civil em um edital voltado à iluminação pública se mostra desnecessária.

Primeiramente, é importante considerar que a atribuição de um engenheiro civil são as de conceber, planejar, projetar, executar e gerenciar obras e infraestruturas, entretanto, tais atribuições, no contexto da iluminação pública, podem ser atribuídas à um engenheiro eletricista. Já no que diz respeito à projetos relacionados à iluminação pública, a ênfase recai em questões distintas, como a eficiência energética, a segurança pública, a otimização da distribuição de luminárias e a conformidade com as normas técnicas. Dentro desse contexto, a demanda por um engenheiro civil pode não ser a escolha mais apropriada para atender a projetos de iluminação pública.

Além disso, a contratação de um engenheiro civil pode resultar em custos adicionais significativos. Em um certame, onde a otimização dos recursos é fundamental, a inclusão de ambos pode impactar negativamente o orçamento.

Profissionais com formação em engenharia elétrica que possuem experiência com iluminação pública têm as habilidades e conhecimentos específicos necessários para lidar com os desafios desse tipo de projeto.



Ademais, eliminar a exigência de um engenheiro civil, é simplificado o processo de licitação e contratação, tornando-o mais eficiente e menos burocrático, tendo em vista que é necessário a exigência de registro no CREA do

estado para ambos profissionais. Isso beneficia tanto o setor público quanto as empresas concorrentes, agilizando o início e a conclusão do projeto.

Por se tratar de edital que tem como objeto a contratação de serviços de execução de obras de expansão, revitalização e melhoria no sistema de iluminação pública, seria mais condizente a exigência de um engenheiro eletricista, não havendo espaço nem necessidade para um engenheiro civil tendo em vista os fatos citados anteriormente, um engenheiro eletricista, que no aspecto da iluminação pública pode desempenhar o mesmo papel que ambos desempenhariam, por isso é solicitado que seja excluída a exigência de um engenheiro civil e mantenha a de um engenheiro eletricista que desempenhará todas as funções necessárias para o objeto do certame.

### QUESTIONAMENTO Nº 3: INMETRO

A inclusão da exigência de certificação do INMETRO no edital para a aquisição de luminárias é de extrema importância para assegurar a qualidade, desempenho e segurança desses produtos. A certificação do INMETRO, conforme estabelecido pela Portaria nº 62/2021, é um indicativo confiável de conformidade com as normas técnicas e regulamentos aplicáveis.

Ao solicitar a certificação do INMETRO, o edital proporciona diversos benefícios tanto para a administração pública quanto para os consumidores. Primeiramente, a certificação garante que as luminárias atendam aos requisitos mínimos de desempenho, eficiência luminosa e segurança, garantindo a qualidade dos produtos adquiridos.

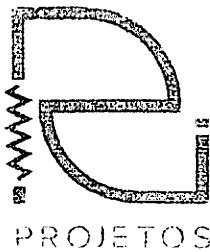
A certificação também é um requisito essencial para participar de licitações e contratos públicos, promovendo uma competição justa entre os fornecedores. Isso evita a presença de produtos de baixa qualidade no mercado, assegurando que apenas as luminárias que cumpram os requisitos de segurança e eficiência sejam adquiridas.

Dentre os ensaios exigidos pela Portaria nº 62/2017 do INMETRO para a certificação de luminárias LED, **e que devem ser minimamente solicitados**, destacam-se:

- **Ensaio de Eficiência Luminosa:** Avalia a quantidade de luz emitida em relação à potência elétrica consumida.
- **Ensaio de Vida Útil:** Verifica a durabilidade e a vida útil esperada da luminária em condições normais de uso.
- **Ensaio de Temperatura de Cor:** Avalia a cor da luz emitida, garantindo a conformidade com os requisitos estabelecidos.
- **Ensaio de Distribuição da Luz:** Analisa a forma como a luz é distribuída, assegurando uma distribuição adequada e uniforme.
- **Ensaio de Proteção contra Ingresso de Água e Poeira:** Verifica se a luminária possui o grau de proteção adequado contra esses elementos.
- **Ensaio de Resistência Mecânica:** Avalia a resistência da luminária a impactos, vibrações e esforços mecânicos.
- **Ensaio de Proteção contra Surtos:** Verifica se a luminária possui proteção adequada contra surtos elétricos.
- **Ensaio de Isolamento Elétrico:** Avalia o nível de isolamento elétrico da luminária para garantir a segurança do usuário.

Esses ensaios são conduzidos em laboratórios acreditados pelo INMETRO, garantindo a confiabilidade e precisão dos resultados.

Dessa forma, a exigência de certificação do INMETRO no edital para luminárias viárias contribui para um ambiente mais seguro, sustentável e confiável em termos de iluminação pública, beneficiando tanto os usuários quanto a administração pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LUIS Gonzaga DO MARANHÃO  
Folha N° 662  
Proc. N° 0201091/2025  
Rubrica: 9

## QUESTIONAMENTO Nº 4: PLANILHAS EM EXCEL

O edital em questão trata-se de serviços de manutenção, naturalmente existem muitas variáveis de custo e para melhor especificação, solicitamos a planilha orçamentária em Excel. É importante salientar que a Lei 14.133/2021, Art. 23, §1º: Determina que a pesquisa de preços e a composição detalhada dos custos são obrigatorias para garantir um orçamento justo e transparente.

Juntamente ao que diz respeito ao Princípio da Publicidade (Art. 5º da Lei 14.133/2021): O edital deve conter todos os elementos necessários para que os licitantes possam apresentar propostas adequadas.

### D. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que:

- a) Seja retificado o edital de modo a considerar os pedidos revisando os pontos com base nos fatos apresentados;
- b) Pedimos que seja disponibilizado a planilha orçamentária em Excel, com base nas necessidades de cumprimento ao princípio da publicidade;

Curitiba, 11 de março de 2025.

IGOR ODILON  
BARBOSA:132045757  
64

Assinado de forma digital por  
IGOR ODILON  
BARBOSA:13204575764  
Dados: 2025.03.11 14:45:51 -03'00'

**IGOR ODILON BARBOSA RI PROJETOS**  
**Igor Odilon Barbosa**